



PROJETO DE LEI PL./0323.6/2019

Lido no expediente 030 Sessão de 17/08/19

As Comissões de:

Justiça

Finanças

Economia

Secretário

Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina).

Seção I

Do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.

Art. 2º São diretrizes gerais do Sistema:

finalidade:

I - a participação direta dos cidadãos em ações que tenham por

a) contribuir para o incremento da arrecadação tributária; e

b) verificar a efetiva e correta aplicação dos recursos;

tributo; e

II - a disseminação das funções econômicas e sociais do

no Sistema:

III - a promoção de ações de caráter transversal, envolvendo

a) outros programas voltados à educação fiscal;

b) órgãos de participação cidadã; e

c) órgãos e instâncias de transparência e controle social.

Art. 3º O Sistema contará com o Portal da Cidadania Fiscal, constituído como plataforma de interação entre cidadãos, entidades e organizações da sociedade civil e o poder público.

Seção II

Do Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)

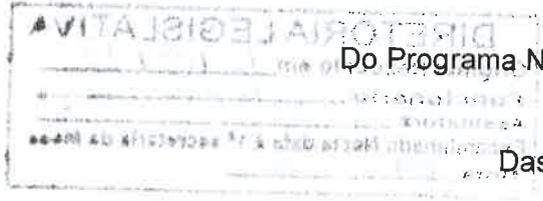
Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 4º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, no âmbito do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, com os objetivos de fomentar a cidadania fiscal e aumentar

AS

patronagem eletrônica do processo PL./0323.6/2019. Substitui o processo físico.





a arrecadação, mediante estímulo à emissão de notas fiscais e à participação dos cidadãos na definição da destinação de recursos do Programa.

#### Subseção II Dos Órgãos Envolvidos

Art. 5º O Programa Nota Catarina contará com Conselho Gestor, ao qual caberá supervisionar, controlar e avaliar seu desenvolvimento e resultados.

§ 1º O Conselho Gestor será composto por representantes da Secretaria de Estado da Fazenda, que o coordenará, e das Secretarias de Estado da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Econômico e do Desenvolvimento Social, além de outros órgãos e entidades, conforme definido em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Gestor, inclusive quanto à participação de outros órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como poderá prever a participação dos municípios e de outras organizações e entidades da sociedade civil.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Fazenda será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.

#### Subseção III Das Ações

Art. 7º O Programa poderá distribuir prêmios em bens ou em dinheiro aos consumidores, bem como recursos às entidades das áreas beneficiárias do Programa.

Art. 8º Regulamento disciplinará a participação dos cidadãos e das entidades que poderão concorrer aos prêmios e aos recursos do Programa.

§ 1º Sem prejuízo de outros requisitos determinados na regulamentação, a participação dos cidadãos no Programa dar-se-á mediante habilitação no Portal da Cidadania Fiscal e indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) para inclusão no respectivo documento fiscal, no momento das suas compras.

§ 2º Serão beneficiadas com os recursos do Programa as entidades sociais devidamente habilitadas das áreas da saúde, da educação, do turismo, do trabalho, do desenvolvimento social, do esporte e de defesa e proteção do meio ambiente e dos animais.

Art. 9º O montante anual de recursos do Programa será definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - 60% do montante anual de recursos destinados à premiação dos cidadãos; e

II - 40% do montante anual de recursos destinados aos repasses às entidades beneficiárias.



§ 1º Os repasses às entidades não poderão ser efetivados em favor de devedor do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias contados da data estabelecida em regulamento para sua entrega.

Art. 10. Os estabelecimentos fornecedores de mercadorias, bens ou serviços deverão informar aos consumidores sobre a possibilidade de incluir o número do CPF no documento fiscal relativo às suas operações.

Parágrafo único. Os estabelecimentos remeterão os dados das operações realizadas, nos termos e nos prazos das instruções estabelecidos em regulamento.

### Seção III Das Disposições Finais

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Altair Silva



## JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração dos meus Pares o presente Projeto de Lei que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)", no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição visa fomentar a cidadania fiscal, a concorrência leal e o aumento da arrecadação, por meio do estímulo à emissão de documentos fiscais pelas empresas e sua exigência por parte dos consumidores.

O intuito do presente Projeto é incentivar os cidadãos e cidadãs a solicitar a inclusão do CPF na emissão do documento fiscal no ato de suas compras, bem como conscientizá-los sobre a importância social do tributo.

Importante ressaltar que muitos Estados brasileiros já possuem programas similares, nos quais os cidadãos concorrem a prêmios em dinheiro e as entidades sociais por eles indicadas são beneficiadas com repasses. Além disso, as empresas participantes reforçam sua responsabilidade social com o Estado e com a sociedade.

Informo também já existirem leis que tratam do tema nos Estados do Rio Grande do Sul (Lei nº 14.020/2012), Paraná (Lei nº 18.451/2015), São Paulo (Lei nº 16.881/2007), Bahia (Lei nº 7.438/1999) e Alagoas (Lei nº 6.991/2008), entre outros.

Em Santa Catarina, o Decreto nº 239, de 3 de maio de 2007, já instituiu o Programa Estadual de Educação Fiscal (PEF/SC), com o objetivo de promover e institucionalizar a educação fiscal como instrumento para a conquista da cidadania; porém, a nosso ver, é necessário instituir o Programa por meio de lei, assim como criar um estímulo em prêmios para despertar o interesse por parte dos cidadãos em colaborar com o poder público na questão fiscal.

Por fim, reitera-se que a proposta da "Nota Catarina" tem como objetivo geral a promoção e a institucionalização da prática da educação fiscal para o pleno exercício da cidadania, sensibilizando a população para a função

AS



socioeconômica do tributo, incentivando o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e criando condições para uma relação harmoniosa entre o Estado e o cidadão. Além disso, se julgar oportuno e conveniente, o Estado poderá instituir prêmios em bens ou dinheiro aos consumidores, bem como destinar recursos às entidades das áreas beneficiárias do Programa definidas em regulamento.

Essas as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



Deputado Altair Silva